



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03.579/11

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro 2010, sob a responsabilidade do Vereador Nelson Alves dos Santos, e que no presente caso trata da verificação do cumprimento do **Acórdão APL TC nº 977/2011 – item “d”**.

Quando do exame das contas, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado, por meio do acórdão acima mencionado, decidiram:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2010;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicar **MULTA** ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio;
- e) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Remígio;
- f) Recomendar à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Relativamente à autorização de parcelamento, os valores percebidos em excesso pelos vereadores constam da tabela abaixo, e ainda, de acordo com o Termo de Confissão, a dívida seria quitada em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, a serem pagas a partir de 30 de outubro de 2011:

JOSINALDO SOARES SILVA	R\$ 2.649,24
CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA	R\$ 2.649,24
JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO	R\$ 2.649,24
JOSÉ ROBERTO DE SOUSA	R\$ 2.649,24
ANTONIO ALBERTO MOREIRA MARQUES	R\$ 2.649,24
JOÃO BARBOSA MEIRA JUNIOR	R\$ 2.649,24
EDSON FREIRE DA ROCHA	R\$ 2.649,24
VANILSON GUEDES DE ANDRADE	R\$ 2.649,24
NELSON ALVES DOS SANTOS (Presidente)	R\$ 27.550,44

Em relatório constante das fls. 151/153, a Unidade Técnica desta Corte verificou que os responsáveis não vieram aos presentes autos e não apresentaram quaisquer documentos para comprovação do atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentaram nenhuma justificativa para o não cumprimento.

Devidamente citados, os vereadores acima mencionados, mais uma vez, não apresentaram qualquer comprovação e/ou justificativas do cumprimento do referido acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03.579/11

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 181/17 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando pela:

1. Declaração de não cumprimento do item “d” do Acórdão APL-TC- 0977/2011;
2. Aplicação de multa às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo aos responsáveis para o cumprimento da decisão contida no item “d” do Acórdão APL-TC-0977/2011.

Este Relator informa que, em 06.03.2017, totalmente fora do prazo acordado, o Sr. João Barbosa Meira Júnior, efetuou o recolhimento no valor de R\$ 2.649,24, conforme Doc. 10836/17 anexado aos autos.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, e ainda, a ausência de qualquer documento que comprove a devolução do quantum por parte dos vereadores, proponho que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Considerem não cumprido o item “d” do **Acórdão APL TC nº 977/2011**;
- b) Apliquem multa de R\$ 1.000,00 (32,80 UFR-PB) a cada um dos vereadores do município de Remígio, Srs. Josinaldo Soares da Silva, Cizenando Pereira da Cunha, João Rafael de Souto Delfino, José Roberto de Sousa, Antônio Alberto Moreira Marques, João Barbosa Meira Júnior, Edson Freire da Rocha, Vanilson Guedes de Andrade, e Nelson Alves dos Santos, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) Determinem ao atual Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Vereador João Barboza Meira, que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, mediante imediata e integral cobrança, administrativa e/ou judicial, dos valores devidos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece art. 56-IV da LOTCE;
- d) Determinar o envio do processo à CORREGEDORIA, para acompanhamento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas nos autos do mesmo.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.579/11

Verificação de cumprimento do item “d” do Acórdão APL TC Nº 977/2011

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Prestação Anual de Contas. Exercício 2010. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 977/2011. Pelo não cumprimento. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0105/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.579/11**, referente à Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro 2010, sob a responsabilidade do Vereador Nelson Alves dos Santos, e que no presente caso trata da verificação do cumprimento do **Acórdão APL TC nº 977/2011 – item “d”**,

Considerando que, conforme apurado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, não houve qualquer recolhimento das parcelas por parte dos vereadores,

Acordam os Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar não cumpridos os itens “c” e “d” do **Acórdão APL TC nº 977/2011**;
- 2) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (25,77 UFR-PB) a cada um dos vereadores do município de Remígio, Srs. **Josinaldo Soares da Silva, Cizenando Pereira da Cunha, João Rafael de Souto Delfino, José Roberto de Sousa, Antônio Alberto Moreira Marques, João Barbosa Meira Júnior, Edson Freire da Rocha, Vanilson Guedes de Andrade, e Nelson Alves dos Santos**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) Determinar ao atual Presidente da **Câmara Municipal de Remígio**, Vereador **João Barboza Meira Júnior**, que proceda ao cumprimento do Acórdão acima mencionado, mediante imediata e integral cobrança, administrativa e/ou judicial, dos valores devidos, **sob pena de aplicação de multa, por omissão**, conforme estabelece o art. 56-IV da LOTCE;
- 4) Determinar o envio do processo à **CORREGEDORIA**, para acompanhamento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas nos autos do mesmo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 16:45



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 17:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL